



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

PROJETO DE LEI Nº 049/2017

EMENTA: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) destinados a inclusão de elementos de despesas orçamentárias na Lei nº 2.819/2016 – Lei Orçamentária Anual – LOA 2.017.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, mas a pedido do Poder Legislativo, que visa a abertura de **Crédito Adicional Especial** no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na dotação 3390.37.00.00.00 – Locação de Mão de Obra.

Para tanto justifica que “o projeto de lei em questão tem como objetivo a inclusão de elementos de despesas não contemplados na Lei Orçamentária Anual de 2017, para a correta classificação orçamentária a que se refere ao pagamento: - Prestação de Serviços de limpeza, higienização e conservação, em execução nas dependências da Câmara Municipal, atendido por três serventes (zeladoras) ”.

Acompanha a propositura legislativa, a **estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro** e o **Demonstrativo da Adequação Orçamentária e Financeira e da Compatibilidade com o PPA e LDO.**

É o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

1.

Os Créditos adicionais (suplementares, **especiais** e extraordinários) são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento Anual (art. 40, Lei 4.320/64).

A Constituição Federal impõe a necessidade de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes nos casos de abertura de crédito suplementar ou **especial**, consoante inciso V, do art. 167 da CF/88.

O art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, classifica os créditos adicionais em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS – destinados a despesas para os quais não haja dotação orçamentária específica**; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas como calamidade pública, comoção interna e guerras.

O art. 42 da mesma Lei preceitua, *in verbis*, que: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Constatando-se a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o **Poder Executivo terá iniciativa de lei que autorize créditos adicionais**, tanto especiais quanto suplementares, devendo ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, e, após, efetivada sua abertura por intermédio de decreto.

Para aprovação da lei autorizativa, há necessidade de se demonstrar a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e de exposição justificada (art. 43 da Lei 4.320/64), fato observado no bojo dos dispositivos legais analisados, com a citação de que os recursos têm origem na **anulação parcial ou total de outras dotações orçamentárias**.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

(...)

Não há, neste ponto, qualquer ressalva a ser feita.

2.

A iniciativa da matéria em discussão é exclusiva do chefe do Poder Executivo, consoante a Lei Orgânica do Município de Cambé, que assim prevê:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e a Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, e serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, (...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Deste modo, a iniciativa da propositura legislativa está em consonância com o ordenamento jurídico constitucional pátrio.

3.

Os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à apresentação da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e da declaração do ordenador de despesa de que a alteração tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, também foram cumpridos com a juntadas dos respectivos documentos no projeto de lei em análise.

Assim a Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem **condição prévia** para:

I - **empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

(grifos nossos)

CONCLUSÃO FINAL

Isto exposto, **CONCLUI-SE** que o presente projeto de lei, no aspecto jurídico ora analisado, **REÚNE CONDIÇÕES DE SER LEVADO A PLENÁRIO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 16 de outubro de 2017.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917